

ML-51/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 67/17

PROTOCOLO GERAL N.º 3.636/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da fabricação, venda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas e similares no âmbito do Município.

A propositura em tela objetiva coibir o caráter nocivo que a brincadeira de empinar pipas assume quando os materiais empregados têm poder agressivo e cortante, em especial a linha chilena feita em processo industrial e com poder de corte quatro vezes superior à tradicional mistura à base de cola e vidro moído, mais conhecida como cerol.

A utilização e a comercialização, cada vez mais frequentes, de materiais cortantes nas pipas e papagaios trazem inúmeros riscos à vida e a proibição de tais práticas está evidenciada no presente Projeto de Lei, prevendo a aplicação das penalidades de apreensão e multa aos respectivos infratores, pessoas físicas e jurídicas.

A medida em questão se prende, portanto, à necessidade de preservar a vida e a saúde não apenas de crianças e jovens envolvidos na brincadeira, como de toda a população local facilmente atingida e que pode sofrer lesões corporais bastante graves, além de danos materiais.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

PERY RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

de São Bernardo do Campo

Palácio “João Ramalho”

SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 67/17 – P.G. N.º 3.636/17

Dispõe sobre a proibição da fabricação, venda e utilização de materiais cortantes em linhas de pipas e similares no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Ficam proibidos no âmbito do Município de São Bernardo do Campo a produção, o fornecimento, o armazenamento, a venda e o uso de cerol, de linha chilena, bem como de quaisquer outros materiais e artefatos cortantes nas linhas de pipas e similares.

§ 1º Entende-se por cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com adição de cola ou substância glutinosa.

§ 2º Entende-se por linha chilena a fabricação contendo a mistura de vidro moído, cola, pó de quartzo, óxido de alumínio e outros solventes aplicados sobre as linhas de algodão.

§ 3º Entende-se por material cortante, aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em apreensão integral do material e aplicação de multa nos seguintes termos:

I - em caso de apreensão do material nos estabelecimentos comerciais, o citado material será imediatamente apreendido, sendo lavrado auto de infração contendo o tipo e quantidade confiscada, bem como será aplicada multa ao proprietário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - em caso de apreensão de linhas contendo cerol, linha chilena ou outros materiais e artefatos cortantes em posse de particulares para uso próprio, esses artefatos serão apreendidos e aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

III - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O menor que for flagrado na prática dessa atividade em descumprimento ao **caput** do art. 1º desta Lei, será encaminhado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para providências cabíveis em relação aos pais ou responsável legal.

Art. 3º As multas previstas no art. 2º desta Lei deverão ser pagas pelo infrator se for maior e pelos responsáveis legais no caso de menor ou inimputável.

Projeto de Lei (fls. 2)

Art. 4º Os valores fixados nesta Lei serão atualizados, anualmente, pela Secretaria de Finanças, observados os critérios previstos na Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969 - Código Tributário Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Segurança Urbana, responsável pelo provimento da segurança urbana, fiscalizar, autuar e multar o infrator ou seu responsável legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
27 de junho de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

